DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10355/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/116961/2012
PROTOCOLO	: 1387191
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO E/OU	: WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO
INTERESSADO (A)	MÁRIO ALBERTO KRUGER
TIPO DE PROCESSO	: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO ORDINÁRIA - QUITAÇÃO DE MULTA - ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Relatório de Inspeção Ordinária realizada na **Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso**, na gestão do **Sr. Wilian Douglas de Souza Brito**, inscrito no **CPF sob o n.º 404.566.681-87**.

Este Tribunal, por meio da **Deliberação "AC02 - G.ICN - 485/2015"**, decidiu pela **regularidade e legalidade** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas da Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS, pela **irregularidade e ilegalidade** dos atos consignados no item 9.1.2 do Relatório de Inspeção nº 015/2012, pela **regularidade e legalidade** dos procedimentos licitatórios ou sua dispensa, da formalização contratual e respectivas execuções financeiras dos Contratos Administrativos examinados "*in loco*", pela **regularidade e legalidade** das prestações de contas de Suprimentos de Fundos examinados "*in loco*" e pela **aplicação de multa** no valor de **100 (cem) UFERMS** ao então Ordenador de Despesas, Sr. Wilian Douglas de Souza Brito, bem como de **100 (cem) UFERMS** ao atual Ordenador de Despesas Sr. Mário Alberto Kruger.

Posteriormente, os responsáveis foram devidamente intimados sobre o teor da decisão proferida nestes autos, ficando ciente do prazo de **sessenta dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento,

Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, nos termos das Intimações: "**INT - CARTORIO - 11136/2015"** (fl. 381), e "**INT - CARTORIO - 12902/2015**" (fl. 382).

Depois de transitado em julgado o processo, os jurisdicionados efetuaram o pagamento das multas regimentais impostas, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 403-407 e fls. 408-410.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a decisão imposta na **Deliberação** "**AC02 - G.ICN - 485/2015"**, foi cumprida, visto que os jurisdicionados aderiram ao REFIS, quitando as multas regimentais impostas, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 403-407 e fls. 408-410.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

> Art. 6° A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.
>
> (...)
>
> § 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado,

conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

> Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
>
> (...)
>
> V - decidir:
>
> **a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento.** (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao Relatório de Inspeção Ordinária, realizado na gestão do **Sr. Wilian Douglas de Souza Brito**, inscrito no **CPF sob o n.º 404.566.681-87**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA